



## **PROJETO DE LEI Nº 092/2021**

**Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2022-2025, e dá outras providências.**

**Art. 1º** Esta lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2022-2025, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 1º, da Constituição Federal, estabelecendo para o período os programas com seus respectivos objetivos, indicadores, custos, e metas da administração municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas os programas de duração continuada, na forma dos anexos de I a V, que fazem parte integrante desta Lei.

§ 1º Os anexos que compõem o Plano Plurianual são estruturados em programas, indicadores, justificativas, objetivos, ações, produtos, unidades de medida, metas e valores.

§ 2º Para fins desta Lei, considera-se:

**I.** Programa - o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos;

**II.** Indicadores - unidades de medida, que verificam quanto do resultado foi alcançado;

**III.** Justificativa - a identificação da realidade existente, de forma a permitir a caracterização e a mensuração dos problemas e necessidades;

**IV.** Objetivos - os resultados que se pretendem alcançar com a realização das ações governamentais;

**V.** Ações - o conjunto de procedimentos e trabalhos governamentais, com vistas à execução dos programas;

**VI.** Produto - os bens e serviços produzidos em cada ação governamental, na execução do programa;

**VII.** Metas - os objetivos quantitativos em termos de produtos e resultados a alcançar.

**Art. 2º** Os programas referidos no artigo 1º, apresentados segundo os padrões da Portaria nº 42/1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, constituem o elo básico de integração entre os objetivos do Plano Plurianual, as metas da Lei de Diretrizes Orçamentárias e a programação estabelecida na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 3º** A exclusão, alteração ou inclusão de programas são iniciativas do Chefe do Poder Executivo, mediante projeto de lei específico.

**Art. 4º** Fica o Poder Executivo autorizado a modificar indicadores de programas e respectivas metas, sempre que tais mudanças não solicitarem alteração na lei orçamentária anual.



**Art. 5º** O Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas, a fim de compatibilizar a despesa orçada com as novas estimadas de receita.

**Art. 6º** Extraídas dos anexos desta Lei, as prioridades anuais da Administração Municipal serão expressas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

**Art. 7º** O Poder Executivo realizará atualização dos programas e metas desta Lei, quando elaboradas as anuais diretrizes orçamentárias.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ibitinga, 27 de setembro 2021.

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES  
Prefeita Municipal



## JUSTIFICATIVA

Segue projeto de lei nº 92/2021, para apreciação dos Senhores Vereadores, a respeito da instituição do Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025.

O projeto tem os anexos de I a V, que ajudam a compreender a implantação desse Planejamento para os próximos 04 anos de execução orçamentária, projetando os atuais programas que o Executivo entende razoável para essa empreitada.

Os programas estão a indicar a concretização dos objetivos que o Município pretende alcançar, indicando em suas metas os respectivos indicadores.

Dispõe ainda a flexibilização para alteração desse conteúdo, sempre mediante prévia apreciação do Legislativo, visto que o Programa é dinâmico e pode apresentar alterações.

Sendo o que se nos apresenta para o momento, renovamos os cumprimentos.

Atenciosamente

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES  
Prefeita Municipal



